

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2572
22 de Abril de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado).....	7



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2572 de 22 de abril de 2020.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412020000004-0
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Matas de Rondônia
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Café em grão Robusta Amazônico
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área da Indicação Geográfica está localizada entre os paralelos 10° e 14° Sul e os meridianos 60° e 64° Oeste, abrangendo a totalidade dos territórios dos seguintes municípios do estado de Rondônia: Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada D'Oeste, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, São Miguel do Guaporé, Seringueiras.

DATA DO DEPÓSITO: 23/03/2020

REQUERENTE: CAFERON - CAFEICULTORES ASSOCIADOS DA REGIÃO MATAS DE RONDÔNIA

PROCURADOR: Aguinaldo José de Lima

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MATAS DE RONDÔNIA**”. Trata-se do nome geográfico “**MATAS DE RONDÔNIA**” para o produto **CAFÉ EM GRÃO ROBUSTA AMAZÔNICO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200037853 de 23/03/2020, recebendo o nº BR412020000004-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 1 a 6;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 7 a 20;
- Procuração – fl. 21;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 22;
- Estatuto Social registrado – fls. 34 a 45;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e com a eleição e posse da atual Diretoria – fls. 25 a 33;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 94 a 98;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 99 e 100;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 101 a 154;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 155 a 526; e 532 a 566;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 527 a 531;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 4;
- Outros documentos:



- Requerimento de averbação cartorial de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 23/03/2019, com aprovação do Estatuto Social e de eleição e posse da Diretoria – fl. 23;
- Publicação no periódico “Gazeta de Rondônia” de edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária – fl. 24;
- Requerimento de averbação cartorial de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 5/9/2019, com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, a delimitação da área geográfica e com a aprovação dos membros do Conselho Regulador – fl. 92;
- Publicação no periódico “Gazeta de Rondônia” de edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária – fl. 93.

A partir da análise da documentação apresentada, observou-se a existência de uma pendência no conjunto documental apresentado:

- O instrumento oficial que delimita a área geográfica menciona um “Apêndice 1 – Mapa com a delimitação da área da DO Matas de Rondônia”, mas o documento não foi encontrado nos autos do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Reapresente o Instrumento oficial que delimita a área geográfica devidamente acompanhado de seu Apêndice 1, a saber, o mapa com a delimitação da área da DO Matas de Rondônia.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN 95/2018.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2572 de 22 de abril de 2020.

CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402020000005-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Morretes

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Aguardente de cana e aguardente de cana tipo cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada de MORRETES para a produção de cachaça é definida pelo município de Morretes.

DATA DO DEPÓSITO: 27/03/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CACHAÇA DE MORRETES

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 12 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para **manifestação de terceiros** ao pedido de registro de indicação geográfica (Cód. 602), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MORRETES**”. Trata-se do nome geográfico “**MORRETES**” para o produto **AGUARDENTE DE CANA E AGUARDENTE DE CANA TIPO CACHAÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200040429, de 27 de março de 2020, recebendo o n.º BR402020000005-1.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 1 a 4
- Caderno de especificações técnicas – fls. 5 a 15
- Procuração – fl. 16
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 17
- Estatuto Social registrado – fls. 18 a 29
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 30 a 33
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 30 a 33
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 30 a 33
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 34
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 35 e 36
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 37 a 106
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 107 a 108
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 3



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 16 de abril de 2020 na base de marcas do INPI na NCL (11) 33, foram encontrados os registros de marcas “JD MORRETES” (nº 825864747), “PORTO MORRETES” (nº 827072295), “MORRETES” (nº 902107160) e “OURO DE MORRETES” (nº 90263321) para assinalar, entre outras coisas, “bebidas destiladas”, “bebidas alcoólicas” e “aguardente”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do Objeto

CAPÍTULO II - Do produto

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Área de produção

Seção II - Cultivares

Seção III - Elaboração

Seção IV - Da rotulagem

Seção V - Do controle

Seção VI - Da comercialização

CAPÍTULO IV - Do nome geográfico MORRETES

CAPÍTULO V - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VI - Do Conselho Regulador

CAPÍTULO VII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO VIII - Das disposições finais



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

CAPÍTULO I

- Do Objeto -

Art. 1. O presente Caderno de Especificações Técnicas estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação de procedência **MORRETES**.

Art. 2. A indicação de procedência **MORRETES** é direito exclusivo de todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. A indicação de procedência **MORRETES** é exclusiva para identificar como produtos a aguardente de cana e a cachaça produzida, elaborada, envelhecida e engarrafada, obrigatoriamente, dentro da área geográfica delimitada.

CAPÍTULO II

- Do produto -

Art. 4. A aguardente de cana e a cachaça produzidos em **MORRETES**:

I. Aguardente de Cana: é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol. (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até 6g/l (seis grammas por litro), expressos em sacarose”.

II. Cachaça: é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38 % vol. (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol. (quarenta e oito por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6g/l (seis grammas por litro), expressos em sacarose”.

CAPÍTULO III

- Da produção -

Seção I

- Delimitação da área -

Art. 5. A produção de cana-de-açúcar e a elaboração da aguardente de cana e da cachaça está inserida exclusivamente no município de Morretes, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Nesta área delimitada são autorizados para a produção e elaboração somente as áreas fora das reservas ambientais ou parques, incluindo as áreas particulares de reserva legal de acordo com a legislação vigente.

Seção II

- Cultivares -



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Art. 6. Todas as cultivares de cana-de-açúcar poderão ser utilizadas na produção da aguardente de cana e da cachaça da **IP MORRETES**.

Seção III - Elaboração -

Art. 7. Toda a elaboração, envelhecimento e engarrafamento do produto designado pela **IP MORRETES** deverá ser realizada no interior da área delimitada.

Art. 8. O sistema de produção dos canaviais deverá estar de acordo com as técnicas de plantio, adotando práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos.

Art. 9. Os produtos designados pela **IP MORRETES** deverão obedecer aos padrões de identidade e qualidade físico-química dos produtos, atendendo a legislação brasileira da fabricação e produção.

§1. Deverão ser observadas as seguintes definições:

- a. Caldo: obtido através do processo de moagem da cana-de-açúcar;
- b. Mosto: caldo de cana-de-açúcar durante o processo de fermentação;
- c. Mosto Fermentado: produto obtido ao fim do processo de fermentação do mosto.

Art. 10. Serão produzidas as seguintes variedades, de acordo com a legislação em vigor:

- a. Cachaça: Bebida tradicional, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser armazenada em tonéis de aço inox ou em tonéis de madeira que não alteram o sabor, aroma e cor da mesma.
- b. Cachaça Envelhecida: É a bebida definida no item "a" e que contém, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de Cachaça ou Aguardente de Cana envelhecidas em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1 (um) ano;
- c. Cachaça Premium: Cachaça que contém 100% (cem por cento) de cachaça envelhecida em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1(um) ano.
- d. Cachaça Extra Premium: Cachaça que contém 100% (cem por cento) de cachaça envelhecida em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 3 (três) anos.
- e. Aguardente de Cana Envelhecida: É a bebida que contém, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da Aguardente de Cana ou do Destilado Alcoólico Simples de Cana-de-Açúcar envelhecidos em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1 (um) ano.
- f. Aguardente de Cana composta: Aguardente adicionada com insumos de origem vegetal, adquirindo sabor e aroma característico, desde que não proibido pela legislação específica do MAPA – Ministério da Agricultura.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Art. 11. Matéria prima:

I. Padrão Preferencial de Maturação:

a. O corte da matéria-prima para a fabricação deverá seguir, preferencialmente, a metodologia do "Ponto de Corte", onde a relação (R), relativa da divisão entre o Brix da Ponta e o Brix do Pé atende a valores acima de 0,8.

II. Padrões para Corte e Utilização:

a. O prazo para utilização da matéria-prima deverá estar contido no limite de até 48 horas do corte, sendo 24 horas o limite ideal;

b. Vedada a queima do Canavial previamente ao seu Corte;

Art. 12. Moagem:

I. A Moagem se dará em moendas com acionamento Elétrico, por Roda D'água ou por outro tipo de motor.

II. É vedada a utilização de tração animal.

Art. 13. Tratamento do Caldo / preparo do mosto:

I. Padrão para Tratamento do Caldo: Garantir Caldos isentos de partículas grosseiras, tais como, areias, argilas de alta granulometria e bagacilhos, a partir da utilização de Floto-Decantadores, ou outros métodos de filtragem;

II. Padrões para Preparo do Mosto:

a. Elaborar o Mosto, com teores de Açúcares e Nutrientes que venham a proporcionar ótimas taxas de produção de Álcool Etílico e Subprodutos desejáveis durante a Fermentação;

b. Garantir Águas de Diluição de Mosto isentas de cloro, matéria orgânica, cor e odor, através da utilização de sistemas de purificação de água, entre eles, os filtros à base de carvão ativado;

c. O Mosto poderá sofrer um processo de enriquecimento e /ou aromatização, através da adição de Nutrientes - Grau Alimentício, de forma a auxiliar o processo fermentativo, se necessário. As principais substâncias nutritivas mais recomendadas são o Sulfato ou Fosfato de Amônio, o Superfosfato Simples, o Sulfato de Magnésio e os Farelos de Arroz (também utilizados para reforçar o aroma final em determinadas Cachaças);

d. Permite-se o aquecimento do Mosto, previamente à Fermentação, até o valor máximo de 45 oC;

Art. 14. Equipamentos para o tratamento / preparo do caldo:

I. Peneiras em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;

II. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou Poliuretana rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;

III. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou PVC rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;

IV. Fica facultada a utilização de Floto-Decantadores, em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Art. 15. Fermentação:

- I. Padrão para uso das Leveduras: As linhagens de Leveduras utilizadas são as “Naturais”, contidas no mosto de cana-de-açúcar e /ou as Leveduras de Panificação, aqui também consideradas como “cepas naturais”, bem como, aquelas linhagens selecionadas geneticamente e comprovadamente tidas como “de alta eficiência fermentativa”;
- II. Padrões para Controle da Concentração de Açúcares:
 - a. Permite-se uma concentração de Sólidos Totais do Mosto na faixa acima de 15 oBrix @20 oC ;
- III. Padrão para Controle da Temperatura de Fermentação: Na faixa de 26° a 33°C, idealmente;
- IV. Padrão para Uso de Nutrientes: Permite-se a utilização de Nutrientes desde que estes estejam comprovadamente classificados como “Grau Alimentício”;
- V. Padrão para Controle de Contaminantes: A partir da Lavagem periódica dos “Pés-de-Cuba” com água limpa;

Art. 16. Equipamentos para fermentação:

- I. Tanques de Mosto em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA;
- II. Dornas de Fermentação em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA;
- III. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou Poliuretana rígido podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA;
- IV. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou PVC rígido podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares, em conformidade com o MAPA.

Art. 17. Destilação:

- I. Padrão para a Retirada da “Cabeça da Cachaça”: idealmente, a retirada integral da “Cabeça da Cachaça”, o qual não deverá ser reciclado;
- II. Padrão para a Retirada da “Cauda da Cachaça”: idealmente, a retirada integral da “Cauda da Cachaça”, a qual poderá ser reciclada;
- III. Padrão para Capacidade Máxima de Alambiques: vetado a utilização de alambiques com capacidades de Carga maiores que 2.000 litros.

Art. 18. Padrões para Materiais da Destilação:

- a. Alambiques totalmente em Cobre ou Mistos. Para o caso dos Alambiques Mistos, estes poderão ser fabricados somente em Aço-Inoxidável AISI-304 (ou Aço de Qualidade Superior), entretanto, com colunas interna e /ou externa em Cobre;
- b. Pré-Aquecedores preferencialmente em Cobre, porém não é vedado o uso destes em Aço-Inox;
- c. Condensadores de Cachaça preferencialmente em Cobre, porém não é vedado o uso destes em Aço-Inox;
- d. Tanques Coletores de Cachaça em Aço-Inox AISI-304, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;
- e. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;
- f. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Art. 19. Estocagem /envelhecimento e materiais:

- I. Os Padrões para estocagem e envelhecimento seguem a legislação em vigor.
- II. Padrões para Materiais:
 - a. Tanques de Armazenamento /Envelhecimento em Aço-Inox AISI-304 e /ou Tonéis de Madeira;
 - b. Bombas em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;
 - c. Tubulações em Aço-Inox AISI-304 ou outro de padrão alimentício;

Art. 20. Armazenamento, envelhecimento e Madeiras utilizadas no envelhecimento:

- I. Os Padrões para armazenamento e envelhecimento seguem a legislação em vigor.
- II. Poderão ser utilizadas no envelhecimento qualquer tipo de madeira desde que a mesma seja indicada para tal uso e não repassem para a cachaça nenhuma substância que seja imprópria para o consumo humano.
- III. Deverá ser identificado no rótulo ou contra rótulo o tipo de madeira em que a cachaça foi armazenada ou envelhecida.

Art. 21. A aguardente de cana e a cachaça autorizada ao uso da **IP MORRETES** deverão ser engarrafadas em recipientes de 50ml até 1000ml, salvo edição especial ou comemorativa do produtor.

Art. 22. Por motivo de força maior, restringido causa econômica, da qual resulte a indisponibilidade temporária para uma das fases de elaboração, armazenamento ou engarrafamento no interior da área delimitada, por um ou mais produtores, o Conselho Regulador, em caráter excepcional, em regime especial, pode autorizar, transitoriamente, a elaboração, armazenamento ou engarrafamento fora da área delimitada.

- I. Os encargos suplementares causados pelo regime especial deverão ser suportados pelos interessados;
- II. Os produtos em regime especial estão sujeitos a fase de controle.

Seção IV - Da rotulagem -

Art. 23. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados no rotulo principal e no corpo da garrafa.

- I. no rotulo principal e ou contrarrótulo: o uso da expressão "Indicação de Procedência" e ou o nome geográfico **MORRETES**; e ou
- II. no corpo da garrafa o selo de controle com o logotipo.

Art. 24. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço no rotulo, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 25. Deverão ser obedecidas as demais normas de rotulagem pela legislação em vigor.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Seção V - Do controle -

Art. 26. Caberá ao Conselho Regulador executar o registro dos produtores para emissão das autorizações e selos de controle.

Art. 27. Todo o cultivo, fases de elaboração, e as instalações do estabelecimento devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 28. Os produtores são obrigados a dispor da área de cultivo e estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definido em norma interna deste.

Art. 29. O Conselho Regulador fiscalizará as unidades produtoras para identificar se as mesmas estão seguindo, em suas instalações, as normas de processo de produção, desde o corte da cana até o engarrafamento do produto final, instituídas pelo presente Caderno.

Art. 30. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno e nas legislações em vigor.

Art. 31. Os produtos concorrentes ao uso da **IP MORRETES** deverão ser submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Parágrafo único. O Conselho Regulador deverá elaborar lista com laboratórios para a devida análise.

Art. 32 O Conselho Regulador poderá propor um convênio com órgão ou instituição tecnológica para que sejam feitas as análises dos produtos finais, em um sistema de amostragem da safra, para identificar se o produto segue os padrões de qualidade normalizados por este Caderno e, assim, emitir a autorização e os selos da **IP MORRETES**.

Art. 33. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por ATA, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 34. Os selos de controle serão numerados seqüencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a uma única marca de produto, não podendo ser usado em outras marcas.

Art. 35. A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada associado inscrito na **IP MORRETES**.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Seção VI - Da comercialização -

Art. 36. A aguardente de cana e a cachaça reconhecida e identificada com a **IP MORRETES**, só poderá ser posta em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovada pelo Conselho Regulador; bem como os respectivos recipientes, a saída das instalações, figure o selo de controle e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações, sendo vedada a comercialização a granel.

§1. Somente é permitida a comercialização a granel de produtor para produtor inscrito na **APOCAM** e estabelecidos dentro da região delimitada, devendo o produto acompanhar a certificação e autorização do Conselho Regulador.

§2. O produtor que adquirir o produto a granel poderá concorrer ao uso da IP e dispor da sua marca.

CAPÍTULO IV - Do nome geográfico MORRETES

Art. 37. Os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **MORRETES**, assim como o direito a menção "indicação de procedência", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Art. 38. A menção ou referência a **IP MORRETES** abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto que contenha aguardente de cana ou cachaça com direito ao uso; ou cumulativamente com este produto.

Parágrafo único. A menção ou referência à **IP MORRETES** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

CAPÍTULO V - Dos direitos e deveres -

Art. 39. São direitos dos produtores:

- I. o direito do uso do nome geográfico da **IP MORRETES**;
- II. o direito do uso a menção "indicação de procedência";
- III. observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV. observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V. propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno;
- VI. impedir terceiros do uso indevido da **IP MORRETES**, independente da defesa conferida pela **APOCAM**.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Art. 40. São deveres dos produtores:

- I. zelar pela imagem da **IP MORRETES**;
- II. observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III. prestar as informações cadastrais;
- IV. adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V. manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;
- VI. permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos de elaboração e produção para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VI

- Do Conselho Regulador -

Art. 41. O Conselho Regulador da **IP MORRETES** será estruturado nos moldes do Estatuto da Associação dos Produtores de Cachaça de MORRETES - **APOCAM**.

Art. 42. Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da **IP MORRETES**, sendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições:

- I. Instituir, observar e promover o presente Caderno;
- II. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela **IP MORRETES**;
- III. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas deste Caderno;
- IV. Propor alterações e melhorias ao Caderno;
- V. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção;
- VI. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- VII. Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação **IP MORRETES**;
- VIII. Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas neste Caderno;
- IX. Implementar as medidas de autocontrole visado ao cumprimento deste Caderno;
- X. Emitir os certificados de origem e o selo de controle dos produtos autorizados;
- XI. Zelar pelo prestígio e proteção da **IP MORRETES** no mercado, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido;

Art. 43. O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do cultivo, da elaboração, da produção e dos produtos através de registros cadastrais, vistorias e degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP MORRETES**.

Art. 44. O Conselho Regulador manterá atualizados os registros cadastrais relativos ao:

- I. cadastro atualizado da área e dos cultivares da **IP MORRETES**;



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

II. cadastro atualizado dos produtores e estabelecimentos de elaboração, envelhecimento e engarrafamento da **IP MORRETES**.

Parágrafo único. Somente produtores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de cultivo e estabelecimento, poderão concorrer a **IP MORRETES**.

Art. 45. Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de norma interna do Conselho Regulador.

Art. 46. A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I. Obtenção de declaração de colheita da cana;
- II. Obtenção de declaração de produtos elaborados;
- III. Visitação e ou inspeção;
- IV. Análise físico-química;
- V. Concessão de certificados;
- VI. Concessão de selos;
- VII. Fiscalização.

Art. 47. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Parágrafo único. Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 48. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle na produção e elaboração dos produtos designados com a **IP MORRETES**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VII

- Das infrações e penalidades -

Art. 49. O descumprimento das disposições deste Caderno implicará as seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. suspensão temporária do direito de concorrer a **IP MORRETES**;
- IV. cassação do registro do associado e do direito de uso da **IP MORRETES**.

Art. 50. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

Art. 51. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP MORRETES

Art. 52. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP MORRETES** dar-se a quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno;

I. a pena de suspensão temporária será de um ano;

II. havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 53. A pena de cassação e cancelamento do registro do associado e do direito de uso da designação **IP MORRETES** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de elaboração, do produto, do certificado ou do selo.

I. a cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP MORRETES**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II. quando cassado o direito de uso da designação o associado se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com a designação **IP MORRETES**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o associado pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração do associado somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 54. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de norma interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 55. O uso da designação **MORRETES** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII

- Das disposições finais -

Art. 56. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

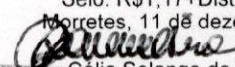
Art. 57. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembléia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 58. O presente Caderno entrará em vigor após reconhecimento da Indicação de procedência **MORRETES** pelo INPI.

FUNARPEN
SELO DIGITAL N°
zeuFA.wnrvf.oIkaw
Controle:
W8tLw.h9msx
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

REGISTRO DE TITULOS
Comarca de Morretes-PR
Rua Ricardo de Lemos, 147 – Centro
Fone: 41 3462-1507 - Email cr.morretes@hotmail.com

Protocolo nº: 5605 Livro: 1-C
Registro nº: 2830 Livro: A-14
Custas: VRC300,00 = R\$57,90+Funrejus: R\$8,40
Selo: R\$1,17+Distribuição: 8,71
Morretes, 11 de dezembro de 2019


Célia Solange de Ramos Silva
Escrevente Juramentada

REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS - REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
MORRETES - PR
Ivone Pazinato Wistuba
Oficial

www.smartpi.com.br





PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Agricultura
e Abastecimento

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

1. JUSTIFICATIVA HISTÓRICA

A área delimitada de MORRETES, para a produção de cachaça é definido pelo município de Morretes. Este território foi delimitado com base na tradição e notoriedade da região, comprovado pelo Dossiê Histórico da Cachaça de Morretes, elaborado por Marco Aurélio Abbonizio, no ano de 2015.

2. TERRITÓRIO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MORRETES

É definido pelo território geopolítico do município de Morretes/PR, considerando as áreas permitidas pela legislação vigente, para áreas de cultivo da cana-de-açúcar e para as áreas de fabricação dos produtos da Cachaça e Aguardentes.

3. BREVE CARACTERIZAÇÃO

A cidade de Morretes está situada no litoral paranaense, a 70,40 km (SETR, 2012) da capital do estado, estendendo-se da encosta da Serra do Mar para o leste e limitando-se ao oeste com os municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; ao norte com o município de Campina Grande do Sul; ao nordeste com o município de Antonina e a Baía de Paranaguá; ao leste com Paranaguá e ao sul e sudeste com o município de Guaratuba.

Com área total de 687,541 km² (ITCG, 2012) Morretes fica a cerca de 35 km do mar. Todas as suas divisas são formadas por acidentes geográficos, ao norte e oeste pelos espigões das Serras dos Órgãos, da Graciosa, do Marumbi e da Farinha Seca, no sudeste pelas serras da Igreja, das Canavieiras e da Prata. No sudeste, é o Rio Arraial, numa altitude de cerca de oitocentos metros, que forma o limite do município. Com Antonina e Paranaguá, são as lagoas. Possui também uma das maiores elevações do Paraná, o Pico do Marumbi, que tem aproximadamente 1.530 metros de altura¹.

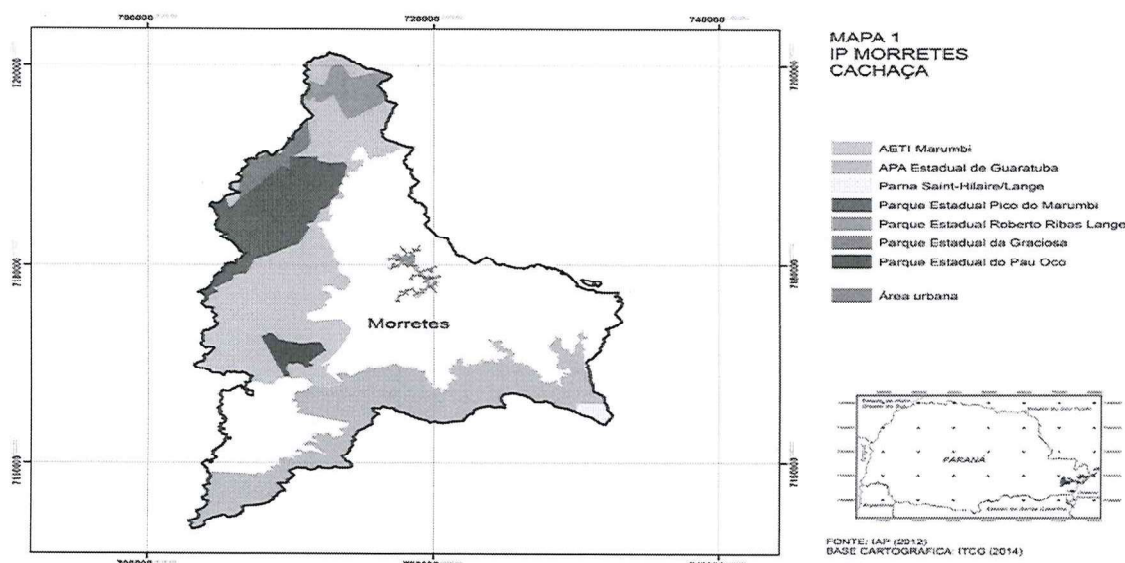
1 Fonte: Prefeitura de Morretes. Disponível em www.morretes.pr.gov.br




Por sua riqueza natural, a região de serra do mar contida em Morretes foi tombada pelo Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, em 1986. Já em 1991 foi a vez UNESCO reconhecer a parte da região como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, em função de seu patrimônio ecológico. Por isso, somente 30% da área total do município de Morretes podem ser ocupados e ter uso residencial ou empresarial.²

4. DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área geográfica MORRETES, para subsidiar pedido de Indicação Geográfica, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referente a produção de cachaça, consiste no município de Morretes, no estado do Paraná, conforme o mapa a seguir³.



Curitiba, 14 de novembro de 2019.


NORBERTO ORTIGARA

Secretário de Estado

2 MEIRA, Etienne Desiré. A História de um Patrimônio Cultural: a cachaça morretiana. 137f. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade) – Univille. Joinville, 2013. Disponível em: http://univille.edu.br/community/mestradopcs/VirtualDisk.html?action=readFile&file=DISSERTACAO_ETI_FINAL_DA_FINAL_DA_FINAL.pdf¤t=/Dissertacoes. Acesso em 12/11/2014.

3 Território da Indicação Geográfica Morretes. Mapa elaborado por IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

